JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.654.03-40

Balanço – Fundação – exercício 2002 – defesa – festa de aniversário de evento institucional e divulgador da fundação – receitas necessárias à manutenção da fundação – afastada a preliminar argüida pela PFM relativa ao não cabimento do emprego da expressão ressalvada por este Tribunal – aprovado os aspectos contábil e orçamentário das contas da entidade – determinações à Origem

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

A presente sessão foi convocada, na forma do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de se proceder à apreciação das Contas da Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo – MUTESP, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Da Prestação de Contas

A Fundação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não sujeita, portanto, aos ditames da Lei Federal n.º 6.404/76.

A entidade remeteu seu Balanço Patrimonial a este Tribunal em 23 de abril de 2003, dentro do prazo legal fixado pelo parágrafo 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Gestão Financeira

Neste tópico verificaram-se as disponibilidades da Fundação, compostas por contas bancárias e aplicações em valores mobiliários.

Das análises efetuadas restou constatada a redução das Disponibilidades em percentual pouco superior a 40% (quarenta inteiros por cento) em relação ao exercício imediatamente anterior. Ficou constatada, também, a correta conciliação de seus valores.

Gestão Patrimonial
Ativo

A gestão patrimonial da Fundação não evidenciou a prática de atos que pudessem macular a sua demonstração. Destaco, por oportuno, a questão relativa à concessão do terreno onde se localiza a sede do Museu de Tecnologia, que será objeto de estudo oportuno, em razão de solicitação da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo para devolução do imóvel.

Nesta oportunidade, reporto-me ao contido nos processos n.º 72.000.712.03-09 e 72-003.767.02*28, que acompanham o presente TC, subsidiando sua análise, para enfocar os pontos neles abordados.

São eles:

Servidores autônomos

Foi detectada a contratação de serviços de autônomos, alguns sem a formalização de contrato com a Fundação e sem inscrição junto ao INSS e ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo. Tal prática sujeita a Fundação a possíveis reclamações trabalhistas e aplicação de penalidades por parte dos órgãos de fiscalização trabalhista, uma vez que os servidores autônomos possuem freqüência diária, o que pode vir a caracterizar vínculo empregatício.

Instrumentos contratuais

Neste item, foi apontada a contratação de serviços de buffet para a festa de aniversário do Diretor Presidente da Fundação, tendo sido contratada a empresa KIWI Pitanga Gastronomia Ltda.. A contratação foi precedida de procedimento licitatório, na modalidade de Convite, sob n.º 001/02, ao qual acorreram 4 (quatro) empresas, não tendo sido detectada qualquer irregularidade no procedimento licitatório realizado, cabendo esclarecer, no entanto, que o mérito será objeto de apreciação oportuna. Vale aduzir, nesta senda, que o total gasto com a festa importou em R$ 61.035,86 (sessenta e um mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Passivo

Na análise das Contas que compõe o Passivo da Fundação foi detectada uma diferença no valor contabilizado em Impostos e Contribuições a Recolher, no que tange à parcela referente ao Programa de Integração Social – PIS. A entidade lançou o valor de R$ 51,26 (cinqüenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo que nossa auditoria chegou ao total de R$ 62,22 (sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). A diferença apontada decorreu do uso de bases diferentes para cálculo do valor da contribuição.

Examinados os recolhimentos feitos pela Fundação, constatou-se o pagamento de multa, no valor de R$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao recolhimento de autônomos no mês de abril de 2002.

Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido da Fundação, em 31 de dezembro de 2002, foi demonstrado, na peça contábil, pelo valor de R$ 5.643.212,39 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Da Demonstração dos Resultados
Das Receitas

As receitas da Fundação originam-se, basicamente, do aluguel de áreas para a realização de festas.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, ao analisarem a matéria, em outras oportunidades, entendiam que a prática não desbordava das competências da Fundação, respaldando-se nas disposições contidas no artigo 4º, alínea "p", de seu Estatuto Social.

A intervenção da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo, ao solicitar a devolução da área, levou os auditores a submeterem o tema ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal que, em alentado parecer, entendeu que a utilização da sede da Fundação, na forma pela qual vem sendo realizada, contraria os objetivos sociais propostos.

Ainda no tópico "Receita", ficou demonstrada a diminuição da "Receita Operacional Bruta" em relação ao exercício imediatamente anterior, da ordem de 31,21% (trinta e um inteiros e vinte e um centésimos por cento). As Receitas Financeiras, de sua vez, apresentaram uma redução de 25, 11% (vinte e cinco inteiros e onze centésimos por cento).

Despesas

Do total das despesas apresentadas, a auditoria destacou a importância de R$ 61.035,86 (sessenta e um mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativa a gastos com a realização da festa dos 90 anos do Diretor-Presidente da Fundação. A matéria, para dar suporte ao exame das contas, foi analisada nos autos do TC n.º 72.003.767.02-26, que acompanha o presente processado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da despesa, uma vez que ela extrapolou os objetivos que norteiam a atividade da Fundação, infringindo, ainda, o disposto no artigo 6º de seu Estatuto Social.

Desempenho Econômico-Financeiro

Os principais indicadores econômicos da Fundação demonstram que os índices de Participação de Capital de Terceiros e de Imobilização do Patrimônio Líquido apresentavam alteração significativa, devido à reavaliação do Ativo; que os índices de Liquidez são elevados, em função dessa reavaliação; e que ocorreu um decréscimo dos recursos próprios quanto ao Capital de Giro Próprio e Capital Circulante Líquido.

Pessoal

Na análise deste item não foram identificados maiores problemas. Todavia, foi apontado que a Fundação contrata diversos serviços com autônomos, sendo que, em alguns casos, inexiste o vínculo contratual e, tampouco, o registro junto ao INSS e ao CCM da Prefeitura.

Constatou-se, ainda, a existência de trabalhadores autônomos com freqüência diária e permanente, o que poderá gerar, de futuro, ações trabalhistas pela caracterização de vínculo empregatício.

Determinações de Exercícios Anteriores

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao proceder à atualização das determinações expedidas ao Museu, tendo em conta o julgamento verificado, relativo ao exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2001, entendeu remanescer, sem atendimento,

aquela relativa à observância das regras contidas na Lei Federal n.º 8.212/91, bem como no Decreto Municipal n.º 22.470/86, no que tange à contratação de trabalhadores autônomos.

Determinação feita no sentido de se estudar a viabilidade econômica da contratação de seguro contra incêndio para as principais instalações da Fundação foi afastada, sob a alegação de que o acervo do Museu é formado por peças de baixa combustão, sendo anotado, ainda, que o seu setor administrativo ocupa pequena parte das instalações. Ademais, quando da locação do espaço, tal seguro é solicitado ao promotor do evento.

Infringências e Impropriedades
Infringências

Foram apontadas as seguintes infringências:

1) Irregularidade na contratação, em caráter não eventual, de servidores autônomos, sem registro no INSS e no CCM;

2) Violação do princípio contábil da Entidade e do artigo 6º do Estatuto Social da Fundação, com a realização da festa dos 90 anos do seu Diretor-Presidente; e

3) Desobediência ao disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Estatuto Social, em razão de locação do espaço para a realização de eventos.

Impropriedades

Foram detectadas as seguintes impropriedades no exame das Contas da Fundação:

1) Não reversão do saldo de R$ 1.719,98 (mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), não utilizados, da conta Provisão para Processos Trabalhistas;

2) Não exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores pagos a estagiários;

3) Apropriação do valor de R$ 507,26 (quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos) como despesas com seguros, quando o correto seria como despesas antecipadas; e

4) Pagamento de R$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) a título de multa, no mês de abril de 2002, relativo ao recolhimento, com atraso, da Contribuição do INSS dos autônomos.

Recomendação do exercício proposta

Após as atualizações das informações constantes dos autos, em face do julgamento das contas da Fundação do exercício imediatamente anterior, restou uma proposta de recomendação no sentido de que, ao permitir o uso de suas instalações, a entidade exija e fiscalize o cumprimento das normas de segurança, tais como Brigadas de Incêndio, seguro das instalações, laudo do Corpo de Bombeiros, bem como das demais exigências formuladas pelo CONTRU e das legislações municipal e estadual que regem a matéria.

Manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que as contas analisadas representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo, opinou pela sua regularidade, ressalvadas as infringências e impropriedades apontadas, bem como os atos pendentes ou não examinados.

Da Instrução Processual

Antes de concluir a instrução processual, determinei a expedição de ofício à Origem, para conhecimento do que consta do processo e apresentação de justificativas.

A Fundação Museu da Tecnologia atendeu ao determinado, sendo acostados aos autos, ainda, documentos remetidos pelo Órgão à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Os elementos carreados ao processo já foram devidamente considerados no decorrer do relatório apresentado.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal

Encaminhados os autos para a necessária manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, aquele órgão levantou questão prejudicial por entender não caber, no parecer conclusivo a ser exarado, a expressão ***"ressalva"***, conforme conclusão da área técnica deste Tribunal. Busca arrimo para sua irresignação nas disposições do artigo 27, Título III, da Lei Municipal n.º 9.167/80, que cuida das contas do Executivo Municipal e da Mesa da Câmara, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, que reproduz aquela Lei.

Quanto ao mérito da matéria analisada, entendeu que as ressalvas apontadas não têm o condão de macular as contas apresentadas, reputando-as como **"...controvérsias de natureza técnica (contábil-financeiro-orçamentária)..."**, em especial no que tange à festa dos 90 do seu Diretor-Presidente e à consistente no uso do prédio da Fundação para eventos diversos.

Concluindo sua manifestação, posicionou-se pela aprovação das Contas sem qualquer ressalva ou, se assim não for, com as recomendações consideradas convenientes.

Posteriormente, em nova manifestação, ratificou o seu pronunciamento anterior.

Manifestação da Secretaria Geral

A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, inclusive quanto à questão prejudicial levantada, opinou pela aprovação das contas analisadas.

É o relatório.

VOTO

Antes de apreciar o mérito da questão, necessário se faz o enfrentamento da questão prejudicial, levantada no transcorrer da instrução processual, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no que toca a poder o julgamento deste Tribunal conter, no seu texto, a expressão "***ressalvadas***".

Lastreou, a Fazenda Municipal, sua discordância, em função de dispositivos constantes da Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno.

Destaco, de início, não ter observado o órgão fazendário, que a fundamentação invocada para justificar a impossibilidade de que o voto viesse a conter a expressão "*ressalvadas*" tomou por base disposições, tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno, que dizem respeito à análise das Contas do Executivo Municipal, da Mesa da Câmara do próprio Tribunal, sendo certo que, das três entidades relacionadas, este Tribunal julga, apenas, as pertencentes à Mesa da Egrégia Câmara. Quanto às demais, emite parecer, quer pela aprovação, quer pela rejeição, com as determinações pertinentes.

De outro lado, destaco que as Contas sob análise inserem-se nos dispositivos constantes do Capítulo VII do Regimento Interno deste Tribunal, em especial no seu artigo 78, que tem a seguinte redação:

> *"art. 78 – Em sessão extraordinária especialmente convocada, o Relator apresentará seu relatório e voto, submetendo-os ao Plenário, que decidirá pela aprovação ou rejeição das contas."*

Tal dispositivo não veda, portanto, a inclusão da expressão questionada pelo órgão da Fazenda.

Ademais, o vocábulo "ressalva" vem definido pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como "restrição, exceção, reserva".

Assim sendo, conjugando a competência legal para julgar as Contas da Administração Indireta com o significado da palavra ressalva, não vejo razão para não poder incluí-la ao final da decisão, quando couber.

Afastada a preliminar argüida, passo a enfrentar o mérito do processado.

As Contas da Fundação Museu de Tecnologia não foram, em qualquer momento, questionadas quanto à regularidade de sua escrituração, tampouco quanto à documentação de suporte para sua inscrição.

As questões que mereceram maior destaque no transcorrer do relatório apresentado dizem respeito à locação do espaço do Museu, que não poderia ser utilizado para atividades divorciadas da finalidade da Instituição.

A este passo aduzo, porém, que o Estatuto da Fundação, no § 1º, alínea "p", do artigo 4º, permite a exploração comercial dos seus bens móveis e imóveis e das suas instalações.

Conforme por mim apontado no corpo do relatório, não vou enfrentar a questão neste momento, uma vez que a discussão decorreu de documento produzido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo, datado de 6 de março de 2003, posterior, portanto, ao final do exercício sob comento. Acresço, a esse fato, meu entendimento acerca da exigüidade de elementos de convicção que permitam o enfrentamento cabal da matéria nesta oportunidade.

Por conta disso, determino o aprofundamento da questão com a realização de estudos, em autos apartados, sobre a possibilidade legal e estatutária de locação dos espaços do Museu para eventos, na forma denunciada pelo órgão estadual, os quais deverão ser conduzidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, para o que peço, desde já, a anuência do Nobre Conselheiro Edson Simões, atual Relator Fundação, para ultimar os despachos necessários à consecução desse fim.

Matéria que gerou dúvidas quanto aos procedimentos praticados pela Origem, diz respeito à realização do evento comemorativo ao 90º aniversário do Diretor-Presidente da Fundação.

Nesse particular, comunico aos meus Pares que determinei, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, no sentido de averiguar a regularidade da despesa. Faço, porém, o destaque da matéria, pelo fato de estar a despesa devidamente registrada nos demonstrativos contábeis e determino que seja procedida a análise da execução contratual, apurando-se possível prejuízo e os responsáveis pelo ato.

Assim examinados os autos, e levando em conta as manifestações dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, unânimes em apontar a regularidade das contas apresentadas, e considerando que essas contas não foram, em qualquer momento, questionadas quanto à regularidade de sua escrituração, tampouco quanto à documentação de suporte para a sua inscrição, voto, exclusivamente sob os aspectos contábil e orçamentário, pela sua aprovação, com as ressalvas relativas às infringências e impropriedades arroladas pela Auditoria e aos atos não apreciados ou pendentes de apreciação, com determinação para que a Origem proceda à correção dessas infringências e impropriedades, já destacadas no corpo do Relatório.

É o voto.

TCM, 23 de março de 2005.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

Peço vênia, Sr. Presidente, para apresentar declaração de voto.

Em minucioso voto, o I. Conselheiro Relator Roberto Braguim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, votou, exclusivamente sob o aspecto contábil e orçamentário, pela aprovação das contas da Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo, exercício de 2002, com as ressalvas relativas às infringências e impropriedades arroladas pela Auditoria, bem como aos atos não apreciados ou pendentes de apreciação, tendo sido acompanhado pelos ilustres Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales.

As questões jurídicas de maior destaque no decorrer da instrução do processo, quais sejam, aquela envolvendo a locação do espaço do Museu e aquela acerca da realização do evento comemorativo ao 90º aniversário do Diretor-Presidente da Fundação, foram objeto de determinações específicas, visando aprofundamento da análise em autos próprios.

Nesta senda, em que pese esclarecer desde logo que voto na mesma linha de meus pares, no sentido da regularidade das contas com as ressalvas mencionadas pelo I. Relator, destaco, todavia, que acresço uma ressalva específica, não obstante a regularidade formal das contas apresentadas quanto a seu aspecto contábil.

Sem querer questionar a importância que o Presidente representa para a própria formação do Museu, fato é que o custo do evento realizado em sua homenagem teve considerável impacto no exercício examinado, correspondendo a 54% da despesa administrativa e a 11% da despesa total da Fundação. Representou também 26% do prejuízo operacional da mesma.

Do exame das contas apresentadas, verifica-se que o Museu caminha para um forte desequilíbrio financeiro, evidenciado pela queda da receita e o aumento das despesas, razão pela qual o valor total utilizado no evento, cuja legalidade deverá ser objeto de análise em autos próprios, não pode deixar de ser considerado à luz dos princípios que servem de vetor à boa gestão de verba pública, ainda que, do ponto de vista estritamente formal (contábil), encontre-se regular o Balanço apresentado.

Esta abordagem encontra amparo na Carta de 1988, que ampliou a abrangência da atuação dos Tribunais de Contas, de modo que, a partir de sua promulgação, o controle externo a cargo destas Cortes já não pode mais ser feito apenas sob o ângulo da legalidade formal, abrangendo também a legitimidade, economicidade, razoabilidade e, sobretudo, a racionalidade das ações administrativas, considerando-se que foi introduzido, no "caput" do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência.

Assim sendo, levando em consideração os aspectos relacionados à gestão administrativa e financeira do exercício examinado, atentando para abordagens que envolvem uma avaliação cada vez mais qualitativa dos gastos públicos, incluindo a economicidade, a racionalidade da ação administrativa, parece-me que esta questão deve ser objeto de ressalva específica, não obstante a aprovação das contas, vez que, do que se apurou até então, não houve irregularidade insanável no decorrer do exercício, que viesse a dar ensejo à rejeição das mesmas.

Frente ao exposto, acompanho o Voto proferido pelo I. Conselheiro Relator, agregando, não obstante, ressalva específica atinente aos valores relativos ao evento destacado, na medida em que, ainda que constatada a exatidão dos demonstrativos contábeis, são passíveis de apuração quanto a eventual dano ao erário decorrente de possível ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

É, pois diante destas considerações adicionais, que reputo relevantes como razões de decidir, e que entendo não colidirem com aquelas apresentadas pelo Nobre Conselheiro Relator, que acompanho **voto pela aprovação das contas, adotando também as determinações e ressalvas constantes do voto inaugural, bem como esta tratada na presente declaração de voto**.

Plenário Cons.PAULO PLANET BUARQUE, 31 de agosto de 2005.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Balanço Geral da Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo – Mutesp, relativo ao exercício de 2002, devolvidos na presente data pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida, em 23/03/2005, quando votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em afastar a preliminar argüida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, relativa ao não-cabimento do emprego da expressão "ressalvadas", por este Tribunal, em texto conclusivo de julgamento de Balanços, pois o artigo 78 do Regimento Interno desta Corte não veda a inclusão referida, além do que, conjugando a competência legal deste Órgão para julgar as Contas da Administração Indireta com o significado do vocábulo "ressalva", contido no Dicionário Houaiss —"restrição, exceção, reserva" —, não há impedimento para a utilização daquela expressão, quando couber.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em aprovar, exclusivamente sob os aspectos contábil e orçamentário, as contas da Entidade, exercício de 2002, com as ressalvas relativas às infringências e impropriedades arroladas pela Auditoria e aos atos não apreciados ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que proceda à correção das seguintes infringências e impropriedades:

Infringências:

1) irregularidade na contratação, em caráter não eventual, de servidores autônomos, sem registro no INSS e no CCM;
2) violação do princípio contábil da Entidade e do artigo 6º do Estatuto Social da Fundação, com a realização da Festa dos 90 anos do seu Diretor-Presidente; e
3) desobediência ao disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Estatuto Social, em razão de locação do espaço para a realização de eventos.

Impropriedades:

1) não-reversão do saldo de R$1.719,98 (mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), não utilizados, da conta Provisão para Processos Trabalhistas;
2) base de cálculo do PIS, dos valores pagos e estagiários;
3) apropriação do valor de R$507,26 (quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos) como despesas com seguros, quando o correto seria como despesas antecipadas; e
4) pagamento de R$8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) a título de multa, no mês de abril de 2002, relativo ao recolhimento, com atraso, da Contribuição do INSS dos autônomos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, com a anuência do Conselheiro EDSON SIMÕES, atual Relator das contas da Fundação, em determinar à Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte que realize estudos, em autos apartados, sobre a possibilidade legal e estatutária de locação de espaços do Museu da Tecnologia de São Paulo para eventos, na forma denunciada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, em consonância com a ressalva contida na declaração de voto apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à análise da execução do contrato referente ao evento comemorativo ao 90º aniversário do Diretor-Presidente daquela Fundação, cujas despesas já estão sendo averiguadas quanto à sua regularidade, apurando possível prejuízo e os respectivos responsáveis, uma vez que os valores envolvidos são passíveis de apuração quanto a eventual dano ao Erário decorrente de possível ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

EURÍPEDES SALES
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro